



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o contrato de investimento conversível em capital social (CICC).

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o contrato de investimento conversível em capital social (CICC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

VIII – contrato de investimento conversível em capital social (CICC).

.....” (NR)

“**Art. 5º-A.** Fica instituído o contrato de investimento conversível em capital social (CICC), por meio do qual o investidor, residente no País ou não, pessoa física, jurídica ou fundo de investimento, transfere recursos conversíveis em capital social à startup.

§ 1º A conversibilidade do investimento em capital social observará os critérios estabelecidos pelas partes no contrato.

§ 2º O CICC não possui natureza de dívida, independentemente do seu tratamento contábil.

§ 3º Não produzem quaisquer efeitos tributários para o investidor ou para a startup:

I – a extinção do CICC; ou

II – ajustes requeridos pela legislação comercial ou contábil, para atualização do saldo do CICC até a sua extinção.

§ 4º Para fins tributários, o investidor deverá reconhecer o montante originalmente transferido por meio do CICC, em moeda





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

nacional, como custo inicial de aquisição da participação adquirida, em decorrência da conversão do CICC em capital social da startup, independentemente de qualquer valor justo atribuído às ações ou quotas entregues pela startup ao investidor, bem como de qualquer valor justo do CICC quando da sua conversão em capital social.

§ 5º O CICC será extinto:

I – por ocasião da dissolução ou liquidação da startup;

II – pela conversão do CICC em capital social; ou

III – nas demais hipóteses previstas no contrato.

§ 6º Para fins de enquadramento da startup aos critérios estabelecidos nesta Lei, o valor do investimento realizado por meio de CICC não será considerado receita da empresa.

§ 7º O eventual desenquadramento da startup aos critérios estabelecidos nesta Lei não afetará os CICC em vigor na data do desenquadramento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, estabelecido pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das *Startups*), por meio de alterações e acréscimos que visam impulsionar o crescimento e a competitividade dessas empresas, promovendo inovação, geração de empregos e desenvolvimento econômico em nosso país.

A Lei Complementar nº 182, de 2021, representou um marco importante ao definir o tratamento jurídico das *startups*, reconhecendo seu papel fundamental na economia brasileira. Entretanto, diante do dinamismo inerente a tais empresas, é crucial que a legislação seja flexível o suficiente para se adaptar às mudanças e às necessidades específicas do ecossistema empreendedor.

Nesse contexto, a presente proposta tem por objetivo instituir uma nova modalidade contratual, denominada Contrato de Investimento





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Conversível em Capital Social (CICC), visando endereçar a ausência, no Brasil, de um instrumento jurídico adequado para fomentar ainda mais investimentos em *startups* em estágios iniciais.

Atualmente, o instrumento contratual mais utilizado na prática brasileira para o financiamento de *startups* em tais estágios é o mútuo conversível. Estes contratos tipicamente estabelecem, por um lado, a obrigação de pagamento da dívida na data de vencimento e, por outro, a possibilidade de que o aporte do investidor seja convertido em capital social da *startup*, por opção do investidor ou na ocorrência de determinados eventos futuros.

Podemos apontar dois motivos principais para o mútuo conversível ter se tornado o contrato mais utilizado nesses casos. Em primeiro lugar, é uma forma de o investidor evitar eventuais responsabilizações por dívidas da empresa. No Brasil, apesar de vigorar o princípio de limitação da responsabilidade e separação patrimonial, é comum nos depararmos com situações em que os sócios são diretamente responsabilizados pelas dívidas da sociedade. Por esse motivo, o art. 8º do Marco Legal das *Startups*, acertadamente, afastou expressamente a responsabilidade dos investidores por dívidas das empresas, nas hipóteses de investimentos em *startups* através das modalidades elencadas no art. 5º, incluindo o mútuo conversível.

Além disso, há um motivo econômico-financeiro relevante. *Startups* nesse estágio possuem poucas métricas (ou nenhuma) que possibilitem a utilização de métodos tradicionais para sua precificação (*valuation*, no termo em inglês). Isso torna extremamente difícil a tarefa de determinar o percentual de participação dos investidores no capital social de *startups* em estágio inicial. O investimento via instrumento conversível exige as partes de fixarem o *valuation* da *startup* no momento da realização da rodada de investimento em estágio inicial, quando o negócio ainda é muito incipiente, postergando a sua determinação para uma rodada de investimento subsequente.

Em que pese essas vantagens, o contrato de mútuo conversível acaba não sendo o instrumento mais adequado à dinâmica do mercado das *startups*, em razão da sua natureza de dívida.

Isso porque, em geral, os investidores em *startups* em estágio inicial não costumam aportar recursos tendo como objetivo receber de volta o





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

investimento corrigido por juros, como um financiador tradicional. Pelo contrário, a lógica por trás desses investimentos é, tipicamente, binária: ou a *startup* vai mal e o investidor perde o investimento realizado (afinal, nessas hipóteses, a *startup* dificilmente teria condições financeiras ou ativos suficientes para repagar o investimento); ou a *startup* vai bem e o investidor converte o seu investimento em capital social. Assim, tem-se que, na dinâmica própria desse mercado, a conversão é o principal objetivo tanto do empreendedor quanto do investidor, uma vez que é um indicativo de que a *startup* está progredindo satisfatoriamente e avançando em sua jornada.

Além disso, existem áreas cinzentas e pontos de ineficiência no sistema tributário brasileiro que se aplicam aos investimentos via mútuo conversível. De forma específica, tanto o ato de perdoar uma dívida, no caso de o mútuo não ser convertido em participação societária, quanto o ganho potencialmente realizado pelo investidor ao converter o investimento, são susceptíveis de serem tributados. Essas ambiguidades e ineficiências fiscais geram um cenário de insegurança jurídica, desincentivando o investimento em startups em fase inicial, empresas que já estão intrinsecamente sujeitas a um alto nível de risco e volatilidade.

Diante do exposto, podemos concluir que a natureza de dívida não se mostra adequada para os investimentos em *startups* em estágio inicial, sendo de suma importância que o ecossistema de inovação brasileiro disponha de uma modalidade contratual adequada sem natureza de dívida.

Vale destacar que o CICC foi inspirado no SAFE (*Simple Agreement for Future Equity*), um modelo padrão amplamente utilizado no mercado internacional para financiamento de *startups* em estágios iniciais, criado pela YCombinator, uma das mais importantes aceleradoras de *startups* do mundo. Ele foi formatado para simplificar o processo de investimento, permitindo que investidores forneçam capital em troca de um compromisso futuro de emissão de ações. Nesse sentido, o SAFE não possui natureza de dívida ou participação societária, sendo um instrumento híbrido conversível em participação societária no futuro.

De maneira similar ao ocorrido nos Estados Unidos da América, espera-se que o CICC permita a criação, por agentes de mercado brasileiro, de modelos simplificados de contrato a serem utilizados para investimentos em





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

startups em estágio iniciais, contribuindo para a padronização do mercado e, com isso, reduzindo custos de transação.

Recentemente, a aceleradora brasileira Latitud lançou o Mútuo para Investimento Simplificado com Termos Otimizados (MISTO), um instrumento de captação de recursos por *startups* também inspirado no SAFE. Trata-se de uma tentativa louvável de padronização do mercado. Entretanto, o MISTO possui natureza de dívida, como os mútuos conversíveis tradicionais, exatamente porque não há, no arcabouço jurídico brasileiro atual, um instrumento contratual com natureza híbrida como o SAFE.

Em suma, acredita-se que a instituição do CICC com amparo legal expresso na legislação proporcionaria um ambiente mais favorável para os investimentos em *startups* em estágio inicial, trazendo segurança jurídica ao mercado e fomentando, assim, o crescimento e o desenvolvimento do ecossistema de inovação no país.

Do ponto de vista tributário, a intenção desse projeto é conferir maior certeza e transparência ao regime fiscal aplicado aos investimentos em *startups* brasileiras, sobretudo em comparação aos mútuos conversíveis, por meio de um tratamento fiscal claro e seguro para investimentos dessa espécie, favorecendo todas as partes envolvidas e o ecossistema inovador brasileiro como um todo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 182, de 1º de Junho de 2021 - Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador - 182/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;182>